



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 09/2020

*Estabelece a obrigatoriedade da publicação em sistemas informatizados da CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO de bens e serviços ofertados pelos Poderes Públicos do município de Aguanil e dá outras providências.*

O povo do município de Aguanil, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo bem como suas autarquias, fundações e órgãos da administração direta e indireta deverão tornar público mediante publicação no em sistemas de informação como "Página Oficial da Prefeitura Municipal" e "Página Oficial da Câmara de Vereadores" ou "Portal da Transparência" a "CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO", prevista na Lei 13.460 de 2017, estabelecendo os bens e serviços que serão ofertados direta ou indiretamente pelos Poderes Públicos com estrita obediência aos Princípios da Regularidade; da Continuidade; da Generalidade ou Universalidade; da Atualidade e Eficiência; da Segurança; da Impessoalidade; da Publicidade e da Cortesia, focando a atuação administrativa ao órgão ou entidade executora da medida.

Art.2º. Em obediência ao Princípio da Regularidade, deverão ser publicadas as regulamentações e demais atos normativos que regulamentem o fornecimento de bens e serviços de forma a possibilitar ao cidadão o conhecimento das condições objetivas estabelecidas pelos Poderes para prestação do serviço ou fornecimento do bem, devendo ainda ser publicado todas as medidas e protocolos que devem ser seguidos pelo cidadão que pretenda pleitear o fornecimento de bem ou serviço excepcional não constante na "Carta de Serviços", com a devida publicação do atendimento ou recusa da solicitação.

Art.3º. Com exceção das situações fáticas que demandem sigilo por razões devidamente fundamentadas e motivadas, deverão ser publicadas as listas de espera por bens e serviços que não possam ser disponibilizados de imediato, em especial quanto ao fornecimento de medicamentos, exames clínicos, consultas em especialidades médicas, procedimentos cirúrgicos e ambulatórios e transporte de pacientes em situações emergências e tratamento fora do domicílio, posto que dizem respeito a manutenção da saúde e da vida.

Art.4º. Deverão ser publicados os quantitativos, a constância e a totalidade dos bens e serviços que serão ofertados pelos Poderes Públicos, com critérios técnicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

objetivos e de fácil compreensão, sendo vedada, em obediência aos Princípios da Generalidade e Impessoalidade, a prática de intermediações, de forma a impedir o favorecimento ou enriquecimento de particulares em detrimento de toda a coletividade.

Art. 5º. Em obediência ao Princípio da Atualidade e da Eficiência, as solicitações de bens e serviços deverão ser realizadas por meio de atendimento remoto informatizado, acessível pela internet, inclusive por dispositivos móveis, em plataforma intuitiva e de fácil acesso, de operação e navegabilidade simples e prática que assegurem o melhor resultado possível, inclusive com a disponibilização de “links para acesso” a serviços de agendamento *online*.

Parágrafo único: Deverão ser publicados números de telefone e locais para atendimento presencial para atendimento de solicitações não passíveis de atendimento virtual e para atendimento de cidadãos que não disponham de equipamentos ou conhecimento necessário para o acesso virtual, devendo, em tal condição, ser registrada a solicitação nos sistemas informatizados pelo servidor responsável pelo atendimento presencial ou telefônico.

Art.6º Os bens e serviços que não forem prestados diretamente pelos Poderes Públicos do município de Aguanil, mas demandarem solicitações, informações ou abertura de processos por parte de órgãos desse município, deverão adotar protocolos transparentes que permitam ao cidadão acompanhar a processos por meio informatizado.

Art. 5º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Aguanil, 02 de Agosto de 2020.

Luciano Cremasco



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Lei Federal 13.460 de 2017 impôs a órgãos e entidades públicos a obrigatoriedade da implantação de sua respectiva **Carta de Serviços ao Usuário** do serviço público, medida que visa dar efetividade ao disposto na Constituição Federal de 1988.

Tal imposição legal demanda que os Poderes Legislativo e Executivo publiquem suas respectivas cartas de bens e serviços e, caso sentirem necessidade, ante a eventuais peculiaridades e condicionantes, realizem regulamentação própria do disposto na referida Lei.

O projeto de lei que ora segue para apreciação visa determinar ao Poderes Legislativo e Executivo que deem publicidade a Carta de Serviços, e estabelecer os princípios administrativos que deverão ser obedecidos quando da prestação de serviços públicos e fornecimento de bens ao cidadão.

O presente Projeto de Lei não se inclui nas proibições previstas em período eleitoral, vez que não trata da recomposição de salários e subsídios, benefícios fiscais ou programas sociais.

Sendo certo que se trata de Projeto de Lei que não usurpa competência do Poder Executivo, vez que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliada *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.”* STF – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911. J. 29/09/2016.

Aguanil, 02 de Agosto de 2020

Luciano Cremasco



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

## PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Assunto:** Projeto de Lei nº 009/2020.

**Autor:** Vereador Luciano Cremasco

**Conteúdo:** “*Estabelece a obrigatoriedade da publicação em sistemas informatizados da CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO de bens e serviços ofertados pelos Poderes Públicos do Município de Aguanil – MG e dá outras providências.*”

### 1. RELATÓRIO.

O projeto em questão dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação em sistemas informatizados da CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO de bens e serviços ofertados pelos Poderes Públicos do Município.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Os membros das Comissões, com fulcro nos artigos 40, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a” e “i” e inciso III, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno, Resolução 004/2004, observaram a legalidade do presente projeto.

O projeto respeitou às exigências quanto a sua iniciativa e tramitará em dois turnos.

No tocante ao quórum, a deliberação será tomada por maioria de votos, presente mais da metade dos Vereadores.

Preliminarmente, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**(...)”**

*Raon Mendes*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

O projeto não invade matéria reservada ao Poder Executivo tendo em vista que trata apenas da regulamentação das formas de divulgação das informações em atendimento a lei de acesso a informação.

Ademais, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal:

***"Art. 5º... ... XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"***

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado que foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação".

Nesta linha, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Santo André, como se verifica-se abaixo:

I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente." (ADI nº 2183436-40.2014.8.26.0000,

Peterson Mendes

Bia

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Relator(a): Guerrieri Rezende; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/02/2015; Data de registro: 27/02/2015).

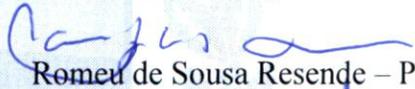
O projeto proporciona ainda, eficiência e atualização aos serviços públicos municipais.

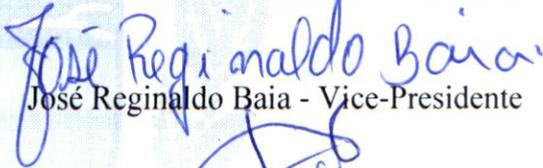
### 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, poderá ser encaminhado o projeto ao Plenário da Câmara para discussão e votação.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2020.

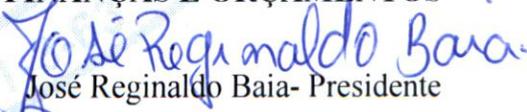
#### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

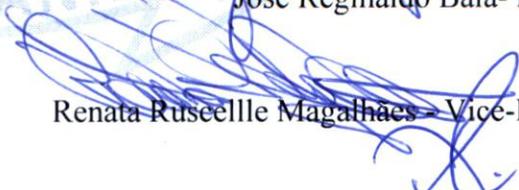
  
Romeu de Sousa Resende – Presidente

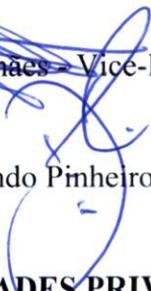
  
José Reginaldo Baia - Vice-Presidente

  
Mauro Duarte Vilela Cardoso – Relator

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

  
José Reginaldo Baia- Presidente

  
Renata Ruscille Magalhães – Vice-Presidente

  
Diermando Pinheiro – Relator

#### COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE

  
Peterson Menezes - Presidente